



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2023 DE 31 DE MAIO DE 2023

"Dispõe sobre instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo "BOTÃO DO PÂNICO, nas escolas públicas de ensino do município de Barão de Cotegipe/RS"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE, Estado do Rio Grande do Sul, nesse ato representada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE, **Sr. GILMAR ANTÔNIO VERONESE**. FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Torna-se obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo "botão de pânico" nas escolas públicas da rede de ensino do Município de Barão de Cotegipe/RS.

§1º. O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição, por questão funcional, de acesso à alunos, a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§2º. Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para a central de monitoramento do Projeto Sentinela da Brigada Militar.

§3º. Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes e alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art.2º - As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei no prazo de 180 dias após a publicação desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art.3º - 3º Para a implementação do botão de pânico, o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituições federais ou estaduais, bem como com universidades e empresas privadas.

Art.4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e em conjunto com o Comando da Brigada Militar, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art.5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BARÃO DE COTEGIPE/RS
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.**

**GILMAR ANTONIO VERONESE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE**



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/2023 DE 31
DE MAIO DE 2023**

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho através deste encaminhar para apreciação o Projeto de Lei nº 01/2023, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo "botão de pânico" nas escolas públicas municipais de iniciativa do Vereador Douglas Martin.

A violência nas escolas é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o número de ocorrência de ataques nas escolas envolvendo jovens, menores de idade, servidores e comunidade escolar;

Nesse ínterim, não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de o Poder Público encontrar meios adequados para a prevenção de tais atos de violência, assegurando mais tranquilidade, qualidade de vida e segurança aos cidadãos de nosso município.

O sistema a ser implantado visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que serão acionadas imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento de forma mais precisa e rápida através do sistema de videomonitoramento do Projeto Sentinela. Além do mais, a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá incidir na diminuição de ocorrências de ataques nas escolas.

De se pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF (Tema 917).

No caso paradigma, o Prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o Ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo. Segundo o Relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

No caso, o Ministro explicou que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. "Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição", concluiu.

Assim, o Ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. A manifestação do Relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no plenário virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Portanto, tendo em vista o relevante interesse social que a matéria abrange, rogo aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BARÃO DE COTEGIPE/RS
AOS TRINTA E UM DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.**

**GILMAR ANTÔNIO VERONESE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE**